



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.279 - PB (2015/0103867-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JOAO CARNEIRO CARMELIO FILHO (PRESO)**
ADVOGADO : **DAVID RAMALHO DE ARAÚJO LEITE**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RÉU CONDENADO A CUMPRIR PENA NO REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENCAMINHAMENTO A ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Na hipótese vertente, o recorrente foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 201/1967.

2. Transitado em julgado o *decisum*, os autos foram remetidos ao Juiz da Execução, que determinou a prisão cautelar do recorrente. Contra tal ato judicial, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que ratificou a decisão singular, asseverando que: *Nos termos do contido no art. 105 da Lei de Execução Penal, para se dar início à execução da pena e ser expedida a guia de execução, deve o sentenciado, inicialmente, ser recolhido ao cárcere.*

3. Com efeito, firmou-se nesta Corte Superior entendimento de que a simples expedição de mandado de prisão, ainda que o réu tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Isto porque a captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.279 - PB (2015/0103867-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOAO CARNEIRO CARMELIO FILHO (PRESO)

ADVOGADO : DAVID RAMALHO DE ARAÚJO LEITE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOÃO CARNEIRO CARMELIO FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (e-STJ fls. 95):

PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Prisão decorrente de condenação penal. Regime prisional. Semiaberto. Expedição e mandado de prisão. Imposição legal. Denegação da ordem. - Nos termos do contido no art. 105 da Lei de Execução Penal, para se dar início à execução da pena e ser expedida a guia de execução, deve o sentenciado, inicialmente, ser recolhido ao cárcere.

Denegação da ordem.

Alega o recorrente que foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 201/1967.

Transitado em julgado o *decisum*, os autos foram remetidos ao Juiz da Execução e, após seu pedido para cumprimento da pena na Comarca de Jacobina/BA, local em que reside e trabalha, a MM. Juíza, em decisão arbitrária e totalmente teratológica, segundo alega, no dia 27 de novembro de 2014, no momento destinado ao cumprimento da pena, determinou sua prisão, quando na verdade a condenação já transitou em julgado e o regime fixado foi o semiaberto.

Afirma que a MM. Juíza não deveria antecipar a prisão, pois esta não guarda conformidade com o regime estabelecido no título condenatório, argumentando ter havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeito ao comando da sentença e ao art. 34 do Código Penal, além da Lei de Execuções Penais, pois não realizado o exame criminológico para a individualização da pena.

Sustentando a presença dos pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, com a suspensão dos efeitos da decisão constritiva até análise ulterior do mérito do presente recurso.

Ao final, pede a *suspensão da decisão ilegal, para apresentação e realização de exame criminológico visando a individualização da pena fixada no regime semiaberto (colônia industrial ou agrícola)*.

Liminar indeferida (e-STJ fls.43/145).

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (e-STJ fls.161/162).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (e-STJ fls.167/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.279 - PB (2015/0103867-4)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como visto no relatório, na hipótese vertente, o recorrente foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 201/1967.

Transitado em julgado o *decisum*, os autos foram remetidos ao Juiz da Execução, que determinou a prisão cautelar do recorrente, em decisão redigida nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando que a sentença condenatória proferida e que a guia de recolhimento não pode ser expedida enquanto o apenado não estiver segregado, com suporte no art. 105 da LEP, decreto a prisão do condenado João Carneiro Carmélio Filho, devidamente qualificado nestes autos." (e-STJ fl. 65)

O acórdão impugnado ratificou a decisão singular, asseverando que: *Nos termos do contido no art. 105 da Lei de Execução Penal, para se dar início à execução da pena e ser expedida a guia de execução, deve o sentenciado, inicialmente, ser recolhido ao cárcere. (e-STJ fl. 95)*

Sem razão o recorrente.

Com efeito, firmou-se nesta Corte Superior entendimento de que a simples expedição de mandado de prisão, ainda que o réu tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Isto porque a captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME SEMIABERTO. CONSTATAÇÃO DE QUE O RÉU SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não encontrado o réu para que fosse intimado da sentença condenatória, com a certificação de que se encontra em local incerto e não sabido, a simples expedição de mandado de prisão, ainda que ele tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Precedentes.
2. A captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta.
3. O Tribunal local não se manifestou sobre os pedidos de progressão de regime e livramento condicional, o que impede a apreciação originária por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 22.725/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 04/10/2013)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. QUESTÃO NÃO-APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. INDISPENSÁVEL A ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

1. Se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a necessidade de realização de exame criminológico, inviável a apreciação da questão na via eleita.
2. O fato de ter sido determinada a expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena não significa que o paciente será recolhido em regime mais gravoso que o previsto no título judicial, não havendo constrangimento ilegal passível de ser sanado.
3. Embora se argumente que o paciente já tem direito ao regime aberto, indispensável se faz o seu recolhimento ao regime semiaberto, a fim de que se constate o cumprimento dos requisitos legais – objetivo e subjetivo –, em especial a comprovação do mérito para progressão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem denegada.*

(HC 139.431/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0103867-4

RHC 59.279 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03520010012983 20137973020148150000 3520010012983

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARNEIRO CARMELIO FILHO (PRESO)

ADVOGADO : DAVID RAMALHO DE ARAÚJO LEITE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.